SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1893863 - RN (2020/0229835-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MÁRCIA DE PARAGUASSU MACEDO BEZERRA
AGRAVANTE	:	EZILMAR COSTA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
		LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTEÇA COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRAZOS DISTINTOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONFIGURADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as execuções da obrigação de fazer e de pagar são distintas, não atingindo uma o prazo prescricional da outra. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA38744718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 19:58:34
Código de Controle do Documento: 5ba65bfc-ad95-4456-9fdc-a49b5922460e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1893863 - RN (2020/0229835-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MÁRCIA DE PARAGUASSU MACEDO BEZERRA
AGRAVANTE	:	EZILMAR COSTA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
		LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTEÇA COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRAZOS DISTINTOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONFIGURADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as execuções da obrigação de fazer e de pagar são distintas, não atingindo uma o prazo prescricional da outra. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRCIA DE PARAGUASSU MACEDO BEZERRA contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRAZOS CONTADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL DAS SERVIDORAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 379).

Em suas razões recursais, a parte agravante impugna os fundamentos da decisão agravada alegando a ausência de posicionamento dominante sobre a controvérsia com vistas a afastar a prescrição no caso concreto.

Aduz que o trânsito em julgado da ação coletiva continha em seu bojo

Documento eletrônico VDA38546171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2023 17:21:26
Código de Controle do Documento: 3f4e52e6-a8a6-4f17-9319-d1b5588531d6

obrigação de não fazer e obrigação de pagar, sendo esta vinculada àquela, de modo que o atraso no cumprimento da obrigação de fazer por parte da União afetou diretamente o ingresso da sua pretensão executiva

Requer a reconsideração da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação segundo a certidão de fl. 400.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as execuções da obrigação de fazer e de pagar são distintas, não atingindo uma o prazo prescricional da outra. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA.
>
> 1. Conforme jurisprudência desta Corte, "ainda que originadas de um mesmo título judicial, as duas pretensões (fazer e dar) são distintas, motivo pelo qual o prazo prescricional para ambas inicia-se com o trânsito em julgado do título executivo judicial e corre paralelamente sem que o exercício da pretensão em uma obrigação reflita sobre a outra. Logo, deve prevalecer o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução coletiva da obrigação de fazer não repercute na fluência do prazo prescricional da execução da obrigação de pagar, na medida em que as pretensões são distintas, não se confundem e têm regramento próprio" (STJ, EREsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/06/2019).
>
> 2. Hipótese em que, transitada em julgado a ação de conhecimento, em 01/06/2012, consumou-se a prescrição da pretensão executória, tendo em vista o ingresso da obrigação de fazer apenas em 30/08/2018.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.889.447/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 21/10/2021.)

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAGISTÉRIO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES DISTINTAS. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA38546171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2023 17:21:26
Código de Controle do Documento: 3f4e52e6-a8a6-4f17-9319-d1b5588531d6

> 1. Importa, de início, ressaltar qual a tese jurídica que se pretende ver enfrentada no âmbito desta espécie recursal. Como se pode perceber, buscam as embargantes o reconhecimento de que a propositura da execução coletiva de prestação de fazer deve ser considerada causa de interrupção do lapso prescricional da pretensão executória individual da obrigação de pagar, voltando a correr apenas com o final da execução de fazer.
>
> 2. Em que pesem outros argumentos trazidos na petição, verifica-se que os paradigmas não dizem respeito aos demais temas apontados. Há de ser lembrado que os embargos de divergência constituem recurso de fundamentação vinculada. Sua finalidade imediata é a uniformização de teses divergentes entre os órgãos julgadores do STJ. Apenas, mediatamente, poder-se-á atingir o objetivo de modificação do julgado.
>
> 3. A melhor tese a ser adotada e pacificada está assentada no acórdão recorrido, pois que, ainda que originadas de um mesmo título judicial, as duas pretensões (fazer e dar) são distintas, motivo pelo qual o prazo prescricional para ambas inicia-se com o trânsito em julgado do título executivo judicial e corre paralelamente sem que o exercício da pretensão em uma obrigação reflita sobre a outra.
>
> 4. Logo, deve prevalecer o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução coletiva da obrigação de fazer não repercute na fluência do prazo prescricional da execução da obrigação de pagar, na medida em que as pretensões são distintas, não se confundem e têm regramento próprio. Precedentes.
>
> 5. Embargos de divergência conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (EREsp n. 1.169.126/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 11/6/2019.)

No caso em questão, o Tribunal de origem entendeu que *"o fim do prazo para apresentação da declaração de ajuste do imposto de renda dá-se ao final de abril do ano imediatamente posterior. A presente execução foi proposta em 11/01/2018. prescrição extinguiu a pretensão executória dos tributos referentes aos exercícios financeiros anteriores a 2012, cujo prazo fatal para declaração de ajuste encerrou-se no final de 2013,mais de cinco anos antes do ajuizamento da execução"* (fls. 314/315).

A conclusão adotada, como visto, está em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38546171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2023 17:21:26
Código de Controle do Documento: 3f4e52e6-a8a6-4f17-9319-d1b5588531d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.893.863 / RN

Número Registro: 2020/0229835-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08002951820184058400 80029518201840584 00

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MÁRCIA DE PARAGUASSU MACEDO BEZERRA
RECORRENTE	:	EZILMAR COSTA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
		LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MÁRCIA DE PARAGUASSU MACEDO BEZERRA
AGRAVANTE	:	EZILMAR COSTA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
		LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38728575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:13:33
Código de Controle do Documento: a14b36e0-7471-4f4a-9b3c-47f51c0feabb

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38728575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:13:33
Código de Controle do Documento: a14b36e0-7471-4f4a-9b3c-47f51c0feabb